

**— DIÁRIO —**  
**OFICIAL**



**Prefeitura Municipal  
de  
Sático Dias**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **AVISO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL DO PREGÃO Nº 026/2021 .....

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL DO PREGÃO Nº 026/2021**



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias  
CNPJ: 13.648.480/0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.



**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL DO PREGÃO Nº 026/2021**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão nº 026/2021 o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de fornecimento de profissionais para desenvolvimento das atividades médicas e de saúde, em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, 07 (sete) dias por semana, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal para atendimento nas unidades de Hospital Municipal, Atenção Básica e Policlínica do Município de Sátiro Dias.

Inicialmente, tem-se que é tempestiva, tendo em vista que foi protocolizada diretamente nesta Comissão Permanente de Licitação (CPL) no dia 16/12/2021, dentro do prazo estabelecido no Edital, na forma prevista no item 4.1 do Instrumento Convocatório, sendo, portanto, conhecida por esta Comissão Permanente de Licitação.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação e passo ao exame do mérito.

- Mérito:

Cuida-se de impugnação ao edital de n. 026/2021 - para contratação de profissionais da área de saúde e correlata, com exigência de habilitação técnica relacionada a comprovação de registro da empresa licitante junto aos conselhos/orgãos de classe. Vide item 8.1.14 do edital. Verificada a exigência editalícia para a participação, a empresa Orion promoveu impugnação ao certame detalhando a impossibilidade de manter tal exigência, podendo se for o caso requerê-la apenas do licitante vencedor, e assim evitar onerar os participantes, e diminuindo a competitividade, na visão exposta.

Assim discorreu:

abaixo:

8.1.14 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

h) Comprovações de registro e regularidade da empresa licitante junto aos CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, EDUCAÇÃO FÍSICA, NUTRIÇÃO, BIOMEDICINA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA, FARMÁCIA E SERVIÇO SOCIAL.

Ocorre que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, impondo ônus excessivos em momento anterior à contratação, prática vedada pelo Tribunal de Contas da União, além de ser excessiva, abusiva e não se limitar à atividade preponderante da licitação (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem).



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias  
CNPJ: 13.648.480/0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.



Entretanto, e inobstante tenha o ora impugnante debruçado esforço para argumentar não ser possível a administração exigir tal dispositivo, fato é que tal exigência se faz por legal, e decorrente da lei geral de licitação, art. 30, sendo criteriosa a sua exigência nesse momento do certame, ou seja, no momento de habilitação.

As demonstrações de condições de habilitação técnica são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107).

Vale deixar esclarecido que a permissividade das orientações jurisprudências para que certos requisitos sejam exigidos somente do licitante vencedor, não envolve regras que previamente a lei já coloca um marco temporal para ser exigida, numa sinalização de que não cabe afastá-la desse momento legal.

Por outra análise, vale ponderar que as orientações dos órgãos de controle sobre tais exigências se relacionarem a atividade preponderante da licitação, necessita restar determinado o que o órgão licitante definiu como serviço preponderante, o que no caso em espécie são todos os serviços a que se deseja contratar, eis que desempenhados por profissionais com suas especialidades devidamente asseguradas pelos seus conselhos de classe, não havendo como um registro de médico ser preponderante ao registro de um enfermeiro, posto são searas de execução diferentes, por força de competência diferente, e para tanto oriundos de classes diferentes, e assim a lei determina a necessária exigência desse registro junto ao conselho.

Dessa forma tal argumentação sobre a exigência tocar a preponderância da atividade não é pertinente sobre o objeto desta licitação posto que cada serviço será executado por um profissional diferente, que precisam de registro em suas correspondentes classes para dar segurança a Administração quando da execução.

Logo, uma vez que o objeto da licitação envolve uma multiplicidade de serviços, todos eles indispensáveis para a administração, onde cada serviço demanda um profissional específico, mister se faz que este profissional esteja regularmente inscrito no órgão competente para fiscalizar a sua atividade.

Ou seja, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente deve ser feita de todo o pessoal técnico elencado para a realização do objeto da licitação.

Assim essa exigência do edital não é abusiva, ou exagerada, ou mesmo “diabólica” como mensurado em impugnação, sendo uma exigência legal, prevista para ser cumprida no marco temporal da habilitação, cumprindo assim a regra da lei.

## DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Sítiro Dias  
CNPJ: 13.648.480/0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sítiro Dias-Ba.



PROVIMENTO, mantendo o edital do pregão nº. 026/2021 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Sítiro Dias, Bahia. 23 de novembro de 2021

**Sheilha Cristina dos Santos Bispo**  
Pregoeira